SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260847 - SP (2026/0073254-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO TELES CORREIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REITERADA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, preservando a condenação do recorrente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a idoneidade da fundamentação que afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado com base em histórico infracional recente do agente na menoridade, e, consequentemente, se o quantum da sanção privativa de liberdade permite a fixação do regime inicial aberto ou a conversão da reprimenda em penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.139/STJ impede de forma vinculante a consideração de processos penais provisórios sem trânsito em julgado para afastar o privilégio do tráfico, impondo-se o decote de tal menção, contudo, a denegação do redutor permanece hígida com base em fundamento autônomo idôneo e suficiente.

4. O histórico infracional do agente, caracterizado por quatro execuções de medidas socioeducativas de internação aplicadas na adolescência por atos análogos ao tráfico, aliado à proximidade temporal com o novo delito cometido aos 19 anos no mesmo ponto de drogas, constitui elemento de convicção apto a evidenciar de forma concreta a dedicação a atividades ilícitas, de

Documento eletrônico VDA60105581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 97dca077-c56b-4ab5-ac0a-f694eaee8e87

acordo com o entendimento da Terceira Seção do STJ no EREsp nº 1.916.596/SP.

5. Mantida a reprimenda em 5 anos de reclusão em decorrência da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase (Súmula nº 231/STJ), resta devida a fixação do regime semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', do CP) e inviável a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos, ante a vedação expressa de limite de pena de quatro anos prevista no art. 44, I, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 97dca077-c56b-4ab5-ac0a-f694eaee8e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260847 - SP (2026/0073254-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO TELES CORREIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REITERADA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, preservando a condenação do recorrente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a idoneidade da fundamentação que afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado com base em histórico infracional recente do agente na menoridade, e, consequentemente, se o quantum da sanção privativa de liberdade permite a fixação do regime inicial aberto ou a conversão da reprimenda em penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.139/STJ impede de forma vinculante a consideração de processos penais provisórios sem trânsito em julgado para afastar o privilégio do tráfico, impondo-se o decote de tal menção, contudo, a denegação do redutor permanece hígida com base em fundamento autônomo idôneo e suficiente.

4. O histórico infracional do agente, caracterizado por quatro execuções de medidas socioeducativas de internação aplicadas na adolescência por atos análogos ao tráfico, aliado à proximidade temporal com o novo delito cometido aos 19 anos no mesmo ponto de drogas, constitui elemento de convicção apto a evidenciar de forma concreta a dedicação a atividades ilícitas, de acordo com o entendimento da Terceira Seção do STJ no EREsp nº 1.916.596/SP.

Documento eletrônico VDA59838342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 26a7522b-4862-44bc-8d7f-510a0866335e

5. Mantida a reprimenda em 5 anos de reclusão em decorrência da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase (Súmula nº 231/STJ), resta devida a fixação do regime semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', do CP) e inviável a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos, ante a vedação expressa de limite de pena de quatro anos prevista no art. 44, I, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Teles Correia contra a r. decisão monocrática proferida por esta Relatora, a qual conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de entorpecentes em patamar de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa (e-STJ fls. 272-275).

O histórico processual revela que o ora agravante foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelo fato de ter sido flagrado, no dia 5 de maio de 2025, na comarca de Piracicaba/SP, trazendo consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 28 porções de maconha, pesando cerca de 45,8g, e 3 microtubos com cocaína, pesando 15,4g, além de manter sob guarda, em uma bolsa dispensada em via pública, 46 eppendorfs de cocaína, 27 pedras de crack, pesando 3,8g, e a quantia em espécie de R$ 24,00 (e-STJ fls. 68-71).

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP julgou procedente a pretensão punitiva estatal (e-STJ fls. 144-151), fixando a pena-base do réu no mínimo legal.

Na terceira fase do cálculo penal, a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi indeferida pelo magistrado de primeiro grau sob o fundamento de reiteração delitiva, considerando a pendência de ação penal em curso e o extenso histórico de atos infracionais análogos praticados pelo acusado na menoridade, estabelecendo-se, por conseguinte, a reprimenda definitiva de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 146-151).

Inconformada com o édito condenatório, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 157-163), pleiteando a absolvição do réu por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da minorante do tráfico de drogas em seu grau máximo, com a correspondente modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

A 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao apelo da defesa (e-STJ fls. 211-222), preservando integralmente os termos da sentença condenatória de primeiro grau.

Interposto recurso especial pela Defensoria Pública com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal (e-STJ fls. 227-233), sustentou-se a violação aos preceitos da legislação federal, mais especificamente ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como aos artigos 33 e 44 do Código Penal.

Naquela oportunidade, o recorrente aduziu ser indevido o afastamento do tráfico privilegiado com amparo em processo penal sem

Documento eletrônico VDA59838342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 26a7522b-4862-44bc-8d7f-510a0866335e

trânsito em julgado, invocando o óbice do Tema 1.139/STJ, e asseverou que o seu histórico infracional pretérito não seria fundamento idôneo para deduzir a dedicação a atividades criminosas.

Após contrarrazões oferecidas pelo órgão de acusação do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 245-255) e despacho de admissibilidade proferido na origem (e-STJ fls. 256-257), os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal, no exercício de sua função fiscalizadora, apresentou parecer oficial pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 266-269).

Por decisão monocrática lavrada em 23 de abril de 2026, esta Relatora conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, por entender que o histórico de reiteração infracional específica com imposição de medidas socioeducativas de internação constitui fundamento idôneo e autônomo para afastar o benefício do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 272-275).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 280-287), a Defensoria Pública reitera os argumentos do apelo nobre, asseverando que a reiteração em atos infracionais na menoridade não autoriza o afastamento automático do tráfico privilegiado e que a decisão agravada contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Postula, desse modo, a aplicação do redutor de pena no patamar máximo de dois terços, com a consequente fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma da Súmula Vinculante nº 59 do Supremo Tribunal Federal.

Instada a se manifestar sobre a insurgência recursal, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer opinando pelo não provimento do agravo regimental, reforçando a higidez da decisão monocrática agravada (e-STJ fls. 301-303).

É o relatório. VOTO.

VOTO

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso

O presente agravo regimental deve ser conhecido, porquanto preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal exigidos pela legislação processual penal vigente.

Sendo assim, configurados os pressupostos processuais de admissibilidade cabíveis na espécie, impõe-se o conhecimento do presente agravo regimental, legitimando o avanço desta relatoria para a apreciação minudente do mérito das razões deduzidas pela parte agravante.

2. Inaplicabilidade de Óbices do Tema 1.139 do STJ e Existência de Fundamento Autônomo

A insurgência veiculada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo centra-se, em primeiro plano, na alegação de que a decisão monocrática agravada teria descumprido a tese firmada por esta Corte Superior no Tema 1.139/STJ, o qual veda expressamente a utilização de inquéritos policiais ou de ações penais em curso para justificar o afastamento do redutor do tráfico de drogas (e-STJ fls. 280-287).

A tese do Tema 1.139/STJ é de caráter vinculante e impede a desvalorização da conduta do réu na dosimetria sob o pretexto de ações penais ainda desprovidas de trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59838342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 26a7522b-4862-44bc-8d7f-510a0866335e

Sob esse prisma, assiste razão estrita à defesa ao apontar que o processo penal em andamento contra o agravante de nº 1501512-53.2024.8.26.0599 perante a 4ª Vara Criminal de Piracicaba/SP (e-STJ fls. 110, 115) não poderia ser valorado para presumir a sua dedicação a atividades delituosas, devendo este argumento ser integralmente decotado da fundamentação do julgado.

No entanto, a exclusão da referida ação penal provisória não possui o condão de alterar o resultado do julgamento monocrático ou de convalidar a aplicação da minorante em favor de Bruno Teles Correia.

Isso ocorre porque o afastamento da causa de diminuição de pena restou sobejamente amparado em fundamento autônomo, idôneo, hígido e de plena suficiência, consubstanciado no extenso, reiterado e grave histórico de atos infracionais graves praticados pelo recorrente durante a sua adolescência.

A existência de fundamento autônomo válido e desvinculado de ações penais provisórias impede a aplicação do redutor, não se cogitando, na espécie, de qualquer violação ou contrariedade ao Tema 1.139/STJ.

A decisão agravada de fls. 272-275 (Páginas 273-276) limitou-se a afastar o benefício com base na habitualidade infracional, de modo que o decote do fundamento relativo ao processo penal sem trânsito em julgado não interfere na higidez do juízo de dedicação do agente a atividades delituosas.

Portanto, resta evidenciada a inaplicabilidade do óbice do Tema 1.139/STJ ao desfecho do caso, uma vez que a conduta de Bruno Teles Correia não foi desvalorizada pelo processo em andamento, mas sim pelo histórico infracional autônomo que obstaculiza legitimamente a aplicação da benesse de redução penal.

3. Dedicação a Atividades Criminosas Evidenciada por Histórico Infracional Grave e Recente

O mérito do presente agravo regimental demanda examinar a idoneidade do afastamento da minorante do tráfico de drogas em razão de atos infracionais praticados pelo agente na adolescência. O preceito legal do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 estabelece requisitos cumulativos e rígidos para a concessão do redutor penal.

No caso concreto, os elementos probatórios documentados nos autos impedem a verificação do requisito de não dedicação a atividades criminosas. A análise detida da Folha de Antecedentes de fls. 37-38, 40-42 e fls. 115-126 (Páginas 116-127) demonstra de forma incontroversa que o agravante ostenta quatro execuções de medidas socioeducativas de internação (autos 1502709-70.2022, 1500915-26.2020, 1501373-09.2021 e 1510268-44.2023) pela prática de condutas infracionais análogas ao crime de tráfico de entorpecentes.

Esta habitualidade delitiva não se revela de forma abstrata, mas se confirma por uma evidente proximidade temporal e correlação fática em relação ao crime perpetrado na maioridade civil. Bruno Teles Correia praticou o novo delito de tráfico de drogas em 5 de maio de 2025 (e-STJ fl. 3), contando com apenas 19 anos de idade, isto é, menos de três anos após as internações anteriores decorrentes de atos infracionais na menoridade, agindo na mesma via pública e no exato local conhecido como ponto de tráfico 'trio' na Rua das Sapucaias (e-STJ fls. 3, 216).

O próprio policial militar Gabriel Silva Torres asseverou em Juízo que já conhecia e havia detido o acusado na sua adolescência naquele mesmo local (e-STJ fl. 216), o que corrobora a persistência e a contumácia da atuação do réu no comércio espúrio de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59838342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 26a7522b-4862-44bc-8d7f-510a0866335e

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo harmônico, sedimentou-se no sentido de admitir que a reiteração na prática de atos infracionais graves, especialmente quando verificada proximidade temporal com o novo fato delituoso, é elemento idôneo para caracterizar de forma concreta a dedicação do agente a atividades criminosas, obstaculizando a outorga da benesse de redução da pena corporal (AgRg no REsp n. 2.250.736/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

O referido entendimento firmado por este órgão colegiado demonstra que a análise fática das instâncias ordinárias atesta de forma inequívoca que Bruno Teles Correia não se enquadra na figura do traficante ocasional, para quem a causa de diminuição foi idealizada pelo legislador penal.

Ao revés, o recorrente traz consigo na biografia sinais objetivos de dedicação habitual e contumaz à mercancia ilícita de entorpecentes, o que afasta de forma legítima o privilégio legal e justifica a preservação do desprovimento do apelo especial.

4. Legalidade do Regime Prisional e Impossibilidade de Substituição da Pena Corporal

Superado o pleito de concessão do tráfico privilegiado, resta analisar as consequências jurídicas na dosimetria, especificamente quanto ao regime prisional e à pretendida substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.

A reprimenda aplicada a Bruno Teles Correia foi mantida no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (e-STJ fls. 144-151). Importa destacar que, conquanto reconhecida a presença da atenuante genérica da menoridade relativa (agente com 19 anos à época do fato), a fixação da reprimenda intermediária não pôde ser reduzida aquém do mínimo de lei, em estrita obediência ao entendimento vinculante consubstanciado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a consolidação da pena privativa de liberdade em 5 anos de reclusão, o estabelecimento do regime inicial semiaberto constitui imposição cogente decorrente das regras do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, que orienta o cumprimento de penas privativas de liberdade superiores a 4 anos e não excedentes a 8 anos para condenados não reincidentes.

O afastamento legítimo do redutor especial do tráfico de drogas obstaculiza a fixação do regime inicial aberto, sendo inviável a aplicação de regime brando em razão do quantum da pena definitiva aplicada.

Do mesmo modo, resta de todo inviabilizada a conversão da reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. O benefício da substituição, regido de forma estrita pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal, exige como pressuposto objetivo imperativo que a pena privativa de liberdade aplicada não seja superior ao patamar de 4 anos.

Tendo em vista que a reprimenda final cominada a Bruno Teles Correia restou estabelecida em 5 anos de reclusão, resta evidente a ausência do requisito de admissibilidade objetivo de limite de pena, sem prejuízo de a medida não se mostrar socialmente recomendável e suficiente face à contumácia infracional e dedicação delitiva demonstrada pelo acusado, desatendendo as diretrizes do artigo 44 do Estatuto Repressor.

Portanto, impõe-se a manutenção da dosimetria penal e do regime semiaberto imposto pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto por Bruno Teles Correia, mantendo na íntegra a decisão monocrática de fls. 272-275 (Páginas 273-276) que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59838342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 26a7522b-4862-44bc-8d7f-510a0866335e

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 26a7522b-4862-44bc-8d7f-510a0866335e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.847 / SP

Número Registro: 2026/0073254-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009033620258260599 5562025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO TELES CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO TELES CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:11
Código de Controle do Documento: 8d4c5210-3bb6-4e73-8c9c-38dcea19883c

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:11
Código de Controle do Documento: 8d4c5210-3bb6-4e73-8c9c-38dcea19883c